



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2018

SF/18798.64880-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 573, de 2015, que tem por objetivo incluir as despesas com alimentação e uniformes escolares no rol dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

O PLS é composto de três artigos. Os dois primeiros alteram os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei das Diretrizes e Bases da Educação. O art. 70 enumera as despesas que podem ser computadas como de MDE. Com a redação proposta, esse artigo fica acrescido de inciso IX, que acrescenta aquisição de uniformes escolares e programas de alimentação escolar entre tais despesas. Já o art. 71 enumera despesas que são conexas à atividade de educação, mas que não podem ser computadas como gastos em MDE. O PLS altera a redação do inciso IV para excluir os programas de alimentação escolar financiados com receitas de impostos do rol dessas despesas. Ou seja, sem a nova redação para o art. 71, a Lei ficaria contraditória: o art. 70 diria que programas de alimentação

escolar podem ser considerados gastos com MDE, ao passo que o art. 71 estabeleceria exatamente o oposto.

O art. 3º estatui a cláusula de vigência, que passa a ser imediata, mas produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à data de publicação da Lei.

O art. 212 da Constituição Federal prevê que estados e municípios deverão gastar, no mínimo, 25% com MDE. Ocorre que, embora alguns gastos possam ser obviamente classificados como MDE, outros situam-se em uma linha fronteiriça. Por exemplo, transporte escolar é classificado como MDE, mas construir uma estrada que leve até a escola, não. Por esse motivo, é importante para prefeitos e governadores saberem exatamente o que é, e o que não é despesa com MDE, para que possam executar os respectivos orçamentos obedecendo ao disposto na Constituição e demais normas legais.

De acordo com o autor da proposta, Senador Fernando Bezerra Coelho, programas de alimentação escolar são essenciais para o bom andamento do processo de aprendizagem e a aquisição e distribuição de uniformes está diretamente associada à atividade de ensino. Essa alteração seria, inclusive, mais compatível com o texto atual da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que computa como gastos com educação outras despesas como aquisição de material-escolar e transporte escolar. Afinal, por que o transporte escolar é considerado despesa com educação, mas a merenda escolar, não?

Após análise da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com decisão em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)



SF/18798.64880-06

analisar os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são submetidas.

Como esta deliberação da CAE não é em caráter terminativo, iremos nos concentrar no mérito da matéria, deixando a análise da conformidade do PLS ao regramento legal para a CE.

No caso da alimentação, há vários estudos mostrando a correlação positiva entre nutrição e desempenho escolar. O mínimo de bom-senso é suficiente para concluir que estudantes melhor alimentados conseguem aprender mais e melhor.

Esse efeito é particularmente mais forte nos municípios mais carentes. Nesse caso, alimentação e aprendizado são complementares, inclusive podendo influenciar na frequência escolar, ou seja, a merenda escolar funciona como um incentivo para os alunos comparecerem à escola.

Além disso, o fornecimento de alimentação escolar é obrigação do Estado, prevista na Constituição Federal, conforme art. 208, inciso VII e também seguiria, como argumentou o autor - o nobre Senador Fernando Bezerra – o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Quanto aos uniformes, também podemos detectar uma relação com o desenvolvimento do ensino. O uniforme transmite um senso de pertencimento a um grupo e mostra a necessidade de seguir regras, ambos aspectos muito importantes para melhorar o desempenho escolar. Em algumas comunidades, o uniforme pode contribuir para aumentar a segurança, pois facilita a identificação do aluno da escola. Por fim, se a criança recebe uniformes gratuitamente, a economia gerada pode levar as famílias mais pobres a adquirir outros bens e serviços que possam ajudar na educação do filho, tanto diretamente (como livros, material escolar, jornais ou revistas), como indiretamente, por exemplo, mediante melhor alimentação.

Finalmente, é importante destacar que a inclusão desses dois itens no cômputo do gasto com educação pode trazer maior eficiência e uma maior flexibilidade orçamentária na aplicação dos recursos.

No primeiro caso, os municípios que estão cumprindo marginalmente a determinação constitucional podem estar desperdiçando recursos, devido à indivisibilidade de gastos. Por exemplo, um município poderia estar gastando 24,9% de suas receitas, mas não encontra como



SF/18798.64880-06

despender o 0,1% necessário para cumprir o disposto na Constituição. Pode, então, decidir contratar uma obra que custe, digamos, 0,6% de suas receitas, não porque a obra seja, de fato, importante, mas porque, com esses gastos adicionais, ele atingiria o mínimo exigido. Nesse caso, permitir incorporar os gastos com alimentação ou uniformes desobrigaria a prefeitura a recorrer a tais expedientes, levando a melhor aproveitamento dos recursos municipais;

Ademais, conforme já foi mencionado, em escolas que atendem a populações mais carentes, um programa de alimentação escolar pode ter um impacto maior sobre o rendimento escolar dos alunos do que gastos diretos em educação, a exemplo de reformas de prédios ou investimentos em estruturas físicas;

Já a maior flexibilidade dos gastos pode ajudar a situação fiscal das prefeituras e estados, mantendo suas finanças em ordem. Não se pode esquecer que o financiamento da educação no longo prazo depende fundamentalmente da boa qualidade das contas públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 573, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18798.64880-06